



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002108-90.2021.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/MS

REU: FELIPE LIMA TEIXEIRA, PEDRO CALAZANZ LIMA
Advogado do(a) REU: MATHEUS CERAZI SARTORI - MS24877
Advogado do(a) REU: NERI TISOTT - MS14410

EDITAL

PRAZO DE 90 DIAS

O(A) MM(a). Juiz(íza) Federal da 1ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc., FAZ SABER ao acusado **FELIPE LIMA TEIXEIRA**, nascido aos 25/07/1984, filho de Lucia Helena Lima Teixeira, CPF nº 052.546.956-76, atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que nos autos da Ação Penal nº 5002108-90.2021.403.6003, foi proferida sentença condenatória em seu desfavor e, tendo o mesmo sido procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, determinou-se a **INTIMAÇÃO** por edital, a fim de que tome conhecimento do provimento, cuja parte dispositiva apresenta o seguinte teor: "(...) b) **Condenar** FELIPE LIMA TEIXEIRA, brasileiro, casado, filho de Tarcízio Tadeu Teixeira e Lucia Helena Lima Teixeira, nascido em 25/07/1984, natural de Passos/MG, profissão motorista, CPF nº 052.546.956-76, CNH nº 03756813641, residente na Jeso Ribeiro de Abreu, nº 530, Nova Califórnia, Passos/MG, Brasil, como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal. (...) b) FELIPE LIMA TEIXEIRA Na primeira fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente, considerando que as demais ações penais em trâmite e inquéritos policiais não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, com fulcro no Enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Dessa forma, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e, na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, de tal modo que a pena intermediária e a definitiva devem ser mantidas no mesmo patamar da pena-base, qual seja, em **1 (um) ano de reclusão**. Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, “c”, do CP, considerando que houve condenação de réu não reincidente a pena inferior a 4 (quatro) anos. Não há período de prisão provisória a ser considerado para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, na forma do art. 387, §2º, do CPP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, conforme art. 44, § 2º, do CP, visto que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo. Assim,